



**RELATÓRIO N.º 1015/2024 - GCKT**

**PROCESSO Nº 202300047002723/102-01**  
**JURISDICIONADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG**  
**ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**  
**RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**  
**AUDITOR: HENRIQUE CÉSAR DE ASSUNÇÃO VERAS**  
**PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**

1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, oriunda da **Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE/GO**, consolidando as unidades 0801 - Gabinete do Defensor Público do Estado de Goiás e 0850 - Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG), de responsabilidade do Defensor Público-Geral do Estado à época, Sr. Domilson Rabelo da Silva Júnior.

2. Atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução Normativa - TCE nº 5, de 20 de agosto de 2018, o Defensor Público-Geral, Sr. Tiago Gregório, encaminhou a presente Prestação de Contas Anual, de forma eletrônica, mediante o portal TCE-HUB.

3. Na ordem processual, o Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores emitiu a Instrução Técnica nº 40/2024 - SERVFISC-GESTORES (doc. 107), e assim concluiu:

**" 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:*

**I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;**

**II. Julgue regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Defensor Público-Geral do Estado, Sr. Domilson Rabelo da Silva Júnior (CPF nº 707.616.801-44); com fundamento no artigo 72, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, **dê-lhe quitação;****

**III. Destaque, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;**

**b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (item 2.9. Processos em Andamento)."**

4. Na sequência, O Ministério Público de Contas, mediante Parecer Ministerial de nº 15/2024 - GPGMC (doc. 109), com esteio na análise feita pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, relativa ao exercício 2022, manifestou pela regularidade das contas, com a sugestão dos destaques constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 40/2024 - SERVFISC-GESTORES.

5. Finalizando a instrução processual a Auditoria proferiu a Manifestação de nº 674/2024 - GAHC (doc. 110) e, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes dos autos, pugnou pelo acolhimento da proposta de



encaminhamento exarada via Instrução Técnica Conclusiva de nº12/2022 - SERV-CGESTORES e Parecer Ministerial de nº 15/2024 - GPGMC (doc. 109).

É o relatório, em síntese, o relatório.

## VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07 (artigo 1º, inciso II) e no Regimento Interno/TCE-GO (artigo 2º, inciso II), compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

A Resolução Normativa - TCE/GO nº 001/03 estabelece normas de organização, apresentação, composição, tramitação e julgamento de processos de prestação/tomada de contas anuais por parte dos responsáveis pela gestão dos órgãos que compõem a Administração direta e indireta.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação da Auditoria.

Verifica-se, ainda, que a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução Normativa TCE-GO nº 5/2020, bem como se fez acompanhada de todos os documentos descritos no Anexo I à Resolução Normativa TCE-GO nº 5/2018, acrescentando que o Controle Interno emitiu os devidos relatório, certificado e parecer, consoante pronunciamentos da ordem da Controladoria Geral do Estado, não sendo apontadas impropriedades/irregularidades que impactassem no julgamento das contas.

Pelo exposto, acolho as manifestações compostas pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, Ministério Público de Contas e pela Auditoria e, presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, apresento voto no sentido de:

I. Que seja julgada regular a presente Prestação de Contas Anual, oriunda da **Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE/GO**, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade do ato de gestão praticados pelo Defensor Público-Geral do Estado, Sr. Domilson Rabelo da Silva Júnior (CPF nº 707.616.801-44), com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO; e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, expeça-se a devida quitação ao responsável; e

II. Seja destacada a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no art. 71 da mesma Lei.

Nos termos do art. 14, inciso I, do RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

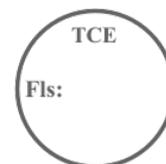
Goiânia, 28 de agosto de 2024.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/ljp/dsr

Av. Ubiraiara Berocan Leite. nº 640 Setor Jaó - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015

Páa. 2 / 2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 1015/2024 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202300047002723 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561631452041502442481091452481132532202561>